

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.885, de 2019; PL nº 4.964, de 2019; PL nº 5.735, de 2019; PL nº 5.892, de 2019; PL nº 582, de 2021; e PL nº 455, de 2022)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende incluir o art. 304-A no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar crime a conduta, atribuída ao condutor, de deixar de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou de deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. De acordo com o PL, tal conduta passaria a ser punível com multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

O autor argumenta que é imensa a quantidade de animais atropelados e mortos no Brasil, tanto domésticos como selvagens, e que boa parte pode ser salva se lhe for prestado socorro imediato. Justifica ainda que, em caso de atropelamento de animais de maior porte, a imediata identificação do local é essencial para se evitar a ocorrência de novos acidentes.

Apensado ao principal, tramitam outros sete projetos de lei, relatados a seguir.



O Projeto de Lei nº 3.885, de 2019, do Deputado Célio Studart, insere o art. 170-A no CTB para tornar infração gravíssima, sujeita à multa de cinco vezes, o ato de atropelar, propositalmente, animais em vias públicas e particulares.

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2019, do Deputado Fred Costa, obriga qualquer cidadão a prestar socorro a animal que tenha atropelado ou que tenha visto ser atropelado, obrigando também o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário. O PL ainda prevê que o condutor que atropelar animal de companhia deverá transportá-lo até uma clínica veterinária, quando não acarretar risco à sua integridade física. Ficará isento de multas e outras penalidades de trânsito o condutor ou qualquer outro cidadão que preste o socorro ao animal. Em caso de culpa ou dolo, o condutor deverá arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal de companhia. Quando o animal oferecer risco à sua integridade física, o condutor ou qualquer outro cidadão deverá comunicar a ocorrência ao órgão policial. Por fim, o PL altera a lei de crimes ambientais para definir que o condutor que, dolosa ou culposamente, atropelar animal e o cidadão que omitir o socorro a animal vítima de atropelamento incorrem nas mesmas penas de maus tratos de animal, que pode chegar a seis anos e oito meses de reclusão, em caso de morte.

O Projeto de Lei nº 5.735, de 2019, do Deputado Célio Studart, determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

O Projeto de Lei nº 5.892, de 2019, da Deputada Edna Henrique, altera o art. 135 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para determinar que a omissão de socorro ao animal atropelado seja penalizada com as mesmas penas estipuladas para aquele que deixa de prestar assistência à criança abandonada ou à pessoa inválida. Nesses casos, a pena pode chegar a um ano e seis meses de detenção, em caso de morte da vítima.



O Projeto de Lei nº 582, de 2021, dos Deputados Celso Sabino e Fred Costa, insere o art. 170-A no texto do CTB para prever como infração gravíssima o ato de utilizar o veículo para causar intencionalmente lesão ou morte de animal. O infrator se sujeitará à multa de vinte vezes o valor previsto para infração gravíssima, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos, além da remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

O Projeto de Lei nº 2.921, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, define que o condutor de veículo que der causa a atropelamento de animal fica obrigado a prestar socorro imediato e considera omissão de socorro, sujeita à pena definida no art. 135 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 1940), a ausência da prestação de assistência imediata ao animal atropelado.

O Projeto de Lei nº 455, de 2022, do Deputado Dagoberto Nogueira, introduz quatro artigos no texto do CTB. O art. 177-A prevê que as penas previstas nos arts. 176 e 177 do CTB (providências no local do acidente e socorro à vítima) também se aplicam no caso de atropelamento de animais. O art. 302-A inclui pena para a conduta de matar culposamente animal na direção de veículo, o art. 303-A insere pena para a conduta de ferir animal culposamente na direção de veículo e o art. 304-A institui pena para os casos em que o ferimento descrito no art. 303-A resultar na morte do animal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para apresentação de emendas neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto de lei principal pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tornar crime a omissão do condutor em prestar imediato socorro ao animal atropelado ou de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. Tal conduta seria punível com multa.

Os projetos apensados vão na mesma linha do principal: alguns aumentam a penalidade administrativa para o atropelamento de animais ou para a omissão de socorro ao animal atropelado, outros inserem essas condutas na esfera penal, atribuindo pena de detenção ou reclusão para esses casos. Um dos apensados, porém, busca outro caminho, ao estabelecer que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

Como argumenta o próprio autor do projeto principal em sua justificção, o Brasil apresenta números maiúsculos de atropelamentos de animais em rodovias. Essa situação merece, de fato, atenção do poder público, uma vez que atinge milhares de animais, de todos os portes, e põe em risco a segurança das pessoas que trafegam nas vias urbanas e nas rodovias.

Entretanto, não nos parece razoável tornar crime a falta de socorro aos animais, em virtude do risco que essa operação pode representar para os condutores, uma vez que, dependendo da gravidade dos ferimentos devidos a um atropelamento, os animais podem ficar extremamente ariscos e perigosos. Apenas pessoas com conhecimento específico têm condições de prestar esse tipo de socorro com segurança, sem colocar em risco a sua vida ou a do animal atropelado.

Não atenua o problema o fato de a proposição exigir o resgate apenas nos casos em que não houver risco pessoal, pois a questão nos remete a uma pergunta crucial: é possível ao condutor, diante de um de atropelamento, avaliar se o socorro ao animal pode ser prestado sem risco pessoal? Entendemos que não, pois apenas um profissional habilitado é capaz de analisar a situação e decidir com a devida segurança.



Além disso, é preciso considerar que apenas a autoridade judicial pode determinar se houve dolo ou culpa no atropelamento do animal, como base nas provas trazidas aos autos do processo, principalmente, a perícia realizada pela polícia judiciária. Estima-se que ocorra no Brasil mais de dois milhões de atropelamentos de fauna por ano, apenas nas rodovias federais¹. A imensa maioria dos acidentes ocorre em áreas rurais, em situação em que é praticamente impossível determinar a dinâmica do evento e a consequente culpabilidade ou definição de autoria. Ainda que essas circunstâncias fossem mais claras, não se pode desconsiderar a falta de recursos humanos e materiais para realização de perícia em todos os atropelamentos de fauna ocorridos em nosso País.

Merece reflexão, ainda, se a definição de pena para o condutor envolvido no acidente não desestimularia o socorro ao animal atropelado. Parece-nos que, em certos casos, o condutor poderia ter receio de prestar o socorro ao animal, diante da possibilidade de ser condenado futuramente pelo atropelamento.

Diante disso, uma alternativa que pode melhorar a resposta a esse tipo de acidente seria obrigar que o condutor informe à autoridade de trânsito sobre a ocorrência do atropelamento, para que o poder público se encarregue das providências cabíveis, tanto com relação ao resgate do animal quanto da sinalização da via para evitar novos acidentes, em decorrência do atropelamento.

Assim, estamos apresentando um substitutivo, no qual retiramos a obrigatoriedade de prestação do socorro e a inscrição do atropelamento de fauna no rol de crimes e mantemos a exigência de informação da ocorrência às autoridades competentes. Na mesma linha, deixamos de enquadrar a falta de comunicação do evento como crime e passamos a considerá-la infração grave, na esfera administrativa, sujeita à multa de trânsito correspondente.

Com relação à obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados por parte das concessionárias de rodovias, não obstante

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-2-milhoes-de-animais-morrem-atropelados-em-rodovias-todo-ano-diz-estudo-23947507>



concordarmos com o mérito, entendemos mais adequado inseri-la no texto do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre as obrigações contratuais do concessionário. Estamos incluindo, porém, a possibilidade de que os custos decorrentes da implantação das medidas de socorro aos animais possam ser objeto de reequilíbrio contratual.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.362, de 2019; do PL nº 3.885, de 2019; do nº PL 4.964, de 2019; do PL nº 5.735, de 2019; do PL nº 5.892, de 2019; do PL nº 582, de 2021; do PL nº 2.921, de 2021; e do PL nº 455, de 2022, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

multipartFile2file6193597643038771307.tmp



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.362, DE 2019, Nº 3.885, DE 2019; Nº 4.964, DE 2019; Nº 5.735, DE 2019; Nº 5.892, DE 2019; Nº 582, DE 2021; Nº 2.921, DE 2021; E Nº 455, DE 2022.

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 178-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial e introduz o parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

“Art. 178-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – grave;

Penalidade – multa.”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 37.

.....

.

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do



atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados ." (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

multipartFile2file6193597643038771307.tmp

